

proc. 11.553/A2

(CJT-770-44)

1944

RF/CCB

Mantém-se a decisão recorrida quanto prolatada de conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie.

VISTOS E RESTATADOS estes autos em que o Sindicato dos Operários Ferroviários da Douradense interpõe recurso ordinário da decisão proferida pelo Conselho Regional do Trabalho da 2a. Região no dissídio coletivo, em que são partes como reclamante o referido Sindicato, e reclamada, a Cia. Estrada de Ferro do Dourado:

O Sindicato dos Operários Ferroviários da Douradense pleiteou junto ao Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio fosse condenada a Companhia Estrada de Ferro do Dourado a devolver o que ilegalmente descontara do ordenado e salário de seus servidores, no período de junho de 1930 a fevereiro de 1932;

O Conselho Regional do Trabalho da 2a. Região julgou-se incompetente para conhecer do dissídio, declarando tratar-se de conflito individual sob a forma de litisconsórcio ativo e não coletivo, e, por conseguinte, da competência das Juntas de Conciliação ou dos juízes de Direito, nas localidades onde não existirem aqueles.

Não se conformando com aquela resolução, o Sindicato recorrente ofereceu o recurso extraordinário de fls. 60/61, solicitando fossem os autos encaminhados ao Conselho Nacional do Trabalho, afim de ser dirimida a dúvida que surgiu com a divergência entre a decisão do Conselho Regional e o despacho do Sr. Ministro do Trabalho, referente ao caso em questão e publicado no Diário Oficial, de 5 de dezembro de 1940, constante a pag. 148v. dos autos.

Esta Câmara, apreciando o processo, entendeu,

M.T.L.C. - C.N.T. - SERVICO ADMINISTRATIVO
tratar-se de dissídio coletivo e, determinar deixasse os autos
ao Conselho a que, para apreciar e julgar, originariamente, a ma-
teria em questão, como de direito (fls. 104/105).

Presentes os autos ao Conselho Regional da 2a. Região
e, não tendo sido possível conciliar os interesses dos dissidentes,
foi dado prosseguimento ao processo na forma da lei, julgando ofi-
cial o Ilustrado Conselho Regional, prescrita a ação intentada pa-
ra cobrança de salário. Inconformado com esta decisão, recorreu o
Sindicato para esta Câmara. Sobrevindo, neste interregno, o Decre-
to-lei nº 5.821, de 16 de setembro de 1945, formou os autos encaminha-
dos ao Ex. Ministro, que, aprovando o parecer de fls. 189/190, de-
cidiu que somente os conflitos coletivos econômicos estão sujeitos,
durante o estado de guerra, para o seu processamento, às exigências
especiais consignadas nesse diploma legal, entre as quais se inclui
o exame da sua oportunidade pelo Ministro do Trabalho, Indústria e
Comércio, e no caso outra é a natureza do dissídio suscitado.

Diante da devolução dos autos a esta Câmara, para o
fim de direito.

A decisão recorrida acertadamente acolheu a preli-
minar de prescrição, levantada pela Companhia Estrada de Ferro do
Dourado. Realmente, ao ser instaurado o dissídio, já havia decor-
rido período superior a cinco anos, contados do último mês do des-
conto dos salários. Assim, a prescrição prevista no art. 178, § 10º,
do Código Civil já teria extinguido o direito de ação dos em-
pregados prejudicados com o referido desconto.

Não tem fundamento legal o argumento de que se valeu
o sindicato recorrente, de que, na hipótese, a prescrição seria a
estabelecida no art. 177, do Código Civil, por tratar-se de ato
ilícito praticado pela empresa. A Companhia Estrada de Ferro Doura-
do, ao proceder aos descontos no ordenado ou salário de seus ser-
vidores, agiu no exercício regular de um direito, pois provado fl.
que que o estatuto econômico da empresa exigia forte compressão

MILITAR CIVIL NOTA DE SERVICO ADMINISTRATIVO

Nestas condições, prescrito o direito dos empregados, ficou a Companhia recorrida isenta das responsabilidades que o Sindicato recorrente lhe atribuiu no pedido inicial.

Isto posto,

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade, tomar conhecimento do recurso, e, desmeritis, por maioria de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida pelos seus fundamentos.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1944.

a) Oscar Saraiva

Presidente

a) Manoel Caldeira Netto

Relator

a) Dorval Lacerda
Assinado em / /

Procurador

Publicado no Diário da Justiça em 27/1/45.